



ACÓRDÃO Nº: 013/2023
PROCESSO Nº: 2015/6750/500049
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015/004437
RECORRIDO: RONAN BARBOSA GARCIA JÚNIOR
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.387.707-6
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. EXPORTAÇÃO. SIMULAÇÃO DE SAÍDAS PARA O EXTERIOR. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que exige ICMS sobre saídas de produtos para exportação, quando restar comprovada a regular operação pelo sujeito passivo.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, por deixar de recolher o ICMS não registrado e não recolhido, através do débito de ofício por simular a saída de mercadorias sem a comprovação da efetiva exportação no período de 01/11/2020 a 30/11/2020.

Foram anexados aos autos informações complementares, levantamento básico do ICMS, planilha de lançamento de ofício, livro de registro de apuração do ICMS – operações próprias, livro de registro de saída, TARE nº 1.709/2006 e intimação (fls. 04/15).

A autuada não sendo possível ser intimado por via postal por ser zona rural em 10/12/2015 (fls.17), foi lavrado termo de aditamento e intimado via direta em 30/11/2015 (fls. 18/21), compareceu tempestivamente ao processo, alegando que realizou a exportação, referente ao auto de infração, anexando solicitação de dados ao sistema do requerente, planilha (IPDR EXPDR) e procuração.





O julgador de primeira instância por meio de despacho devolveu o processo para o autor do procedimento manifestar.

O autor do lançamento em seu parecer, confirma a exportação, conforme nota fiscal nº 142 e pede a improcedência do auto de infração nº 2015/004437.

O julgador de primeira instância julgou IMPROCEDENTE o auto de infração por acatar o parecer do autor do lançamento fiscal, pois em cumprimento de diligência, pesquisas foram realizadas, novos documentos apresentados, descaracterizando a exigência tributária objeto do auto de infração.

A Representação Fazendária em parecer às fls.52/53 após análise e considerações, recomenda seja confirmada a decisão do julgador de primeira instância, para que seja julgado IMPROCEDENTE o auto de infração.

A Recorrente foi intimada por meio de "AR", fls. 60 da sentença de primeira instância e do parecer da REFAZ, mas não se manifestou.

É o Relatório.

VOTO

A presente lide se refere à exigência o ICMS não registrado e não recolhido, através do débito de ofício por simular a saída de mercadorias sem a comprovação da efetiva exportação no período de 01.11.2010 a 31.10.2010.

A pretensão fiscal está amparada no Art. 45, inciso XXIII, c/c Art. 46, ambos da Lei 1.287/01 e a penalidade aplicada prevista no Art. 49, inciso XIII, da Lei 1.287/01.

Em sua impugnação de fls. 24, a defesa requer o cancelamento do auto de infração pois manteve em dias suas obrigações tributárias e que os documentos ora anexados comprovam a efetiva exportação questionada.



[Handwritten signature and mark]



Por despachos de fls. 30/31 do julgador de primeira instância, o processo foi devolvido para saneamento e às fls. 46/47, o autor do lançamento certifica que após pesquisa e análise dos documentos anexados pela defesa, comprovam a efetiva exportação, o que caracteriza a falta de pagamento do imposto, manifestando pela improcedência do auto de infração.

O Julgador de primeira instância acata o parecer do autor do lançamento fiscal e julga improcedente o auto de infração.

Em análise aos autos, entendo que razão assiste ao julgador singular, que decidiu pela improcedência da exigência tributária, pois em cumprimento de diligência, pesquisas foram realizadas, novos documentos apresentados, descaracterizando a exigência tributária objeto do auto de infração.

À impugnação de primeira instância, a atuada anexou todos os documentos comprobatórios de que as exportações efetivamente se realizaram, tais como solicitação de dados ao sistema do requerente, planilha (IPDR EXPDR) e procuração.

A Lei Complementar nº 87/96 estabelece que:

Art. 3º O imposto não incide sobre:

(...)

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semielaborados, ou serviços;

Desta forma, entendo que nenhum ilícito foi cometido pelo sujeito passivo e voto pela manutenção da sentença de primeira instância, que decidiu pela improcedência do auto de infração 2015/004437.

É como voto.

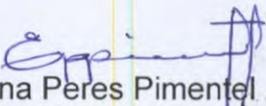


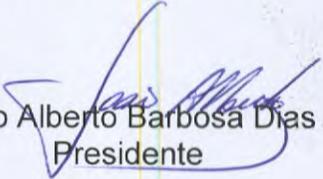


DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2015/004437 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 48.542,41, (quarenta e oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos dez dias do mês de novembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dois dias do mês de fevereiro de 2023.


Elena Peres Pimentel
Conselheira Relatora


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

